



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -324/2006-000-90-00.0

Interessados: TRT da 9.^a Região e COLEPRECOR

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

EMENTA: CONTROLE INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 25/2006.

FOLGA COMPENSATÓRIA. PLANTÃO NÃO-PRESENCIAL.

Hipótese em que demonstrada, pelos Tribunais, dificuldade em implementar o regime de folgas compensatórias, por motivos de carência de servidores e juízes. Plantão não-presencial que, por envolver menor comprometimento por parte do servidor ou juiz, merece regramento diferenciado. Requerimento provido para alterar a redação do §2º do artigo 1º da Resolução nº 25/2006 deste Conselho.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT 324/2006-000-90-00.0**, em que são interessados o **TRT da 9.ª Região** e o **COLEPRECOR**.

Por meio do Ofício n.º 114/2006/STP/PRESIDÊNCIA, de 25.10.2006, a Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região relata que, de 07.01.2006 a 22.10.2006, foram autuados, em segunda instância, seis processos nos dias de plantão, que funcionam em regime de sobreaviso, das 12h às 18h. A título exemplificativo, esclarece que o plantão da Seção Especializada foi realizado, durante os finais de semana e feriados do ano de 2006, bem como no período do recesso, por 13 juízes e 15 servidores, totalizando 139 dias de plantão. Ressalta que, na hipótese relatada, se concedidas folgas compensatórias aos plantonistas, em observância à Resolução n.º 25/2006 deste Conselho, cada um teria em torno de 10 dias de folga.

Relativamente ao primeiro grau, cita a realidade vivenciada pela Vara do Trabalho de Paranavaí, que não registrou nenhum atendimento nos dias de plantão.

Em ofício encaminhado em 02.04.2007, a Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, Coordenadora do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

Trabalho - COLEPRECOR, informa que a Resolução nº 25/2006, que prevê a concessão de um dia de folga compensatória para cada dia de atuação em plantão, inclusive quando este é realizado em regime de "sobreaviso", foi incluída na pauta da reunião daquele Colegiado, realizada nos dias 1º e 2 de março de 2006. Sinala que, durante os debates, alguns Tribunais relataram sua dificuldade em aplicar o disposto na referida Resolução, em razão da notória carência de juízes e servidores para atender à demanda. Ressalta que, em face da natureza das ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho, é ínfimo o número de medidas urgentes ou inadiáveis, razão pela qual todos os Tribunais optaram pelo plantão em regime de "sobreaviso", que, no caso, não pressupõe a permanência do servidor ou juiz em sua residência. Assevera, portanto, que o plantão em regime de "sobreaviso", nos moldes em que praticado pelos Tribunais, exige tratamento diferenciado em comparação àquele em que exigido, do plantonista, a permanência na unidade judiciária durante os dias de plantão.

Nessa senda, aduz que foi invocado, por analogia, o disposto no artigo 244, §2º, da CLT, que não confere aos ferroviários, que devem permanecer em sua residência aguardando serem chamados ao serviço, o direito à contagem

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R.
Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

plena das horas cumpridas em sobreaviso. Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, que consolidou entendimento no sentido de que o simples uso de BIP não é suficiente para caracterizar o trabalho em regime de sobreaviso, pois o trabalhador não necessita permanecer em sua própria residência.

Requer, por fim, a revisão da Resolução nº 25/2006, notadamente no que diz com a concessão de folga compensatória para plantão realizado em regime de "sobreaviso", sugerindo, como alternativa, a concessão de compensação apenas nos casos em que ocorra efetiva atuação do juiz ou servidor, mediante apresentação de relatório circunstanciado de atendimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Admissibilidade:

Conhecimento

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

Conheço da matéria, com fundamento no artigo 5º, II, do Regimento Interno do CSJT.

Inclusão do COLEPRECOR

Considerando a manifestação do COLEPRECOR, em que demonstrado o interesse na matéria em foco, admito-o como interessado no presente processo.

Mérito:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao artigo 93 da Magna Carta foi acrescido o inciso XII, a teor do qual *"a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente"*.

Dando cumprimento ao citado preceito, este Conselho editou a Resolução nº 14/2005, a estabelecer que *"os Tribunais Regionais do Trabalho deverão garantir o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, estabelecendo regime de plantão de Juízes nos dias em que não houver expediente forense normal"*, e *"regulamentarão o*

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

funcionamento dos plantões judiciais de modo a garantir o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal " (artigos 2º e 3º) .

Perquire-se sobre o sistema de concessão de folgas compensatórias pelo labor em plantões judiciais, matéria disciplinada pela Resolução nº 25/2006 nos seguintes termos:

Art. 1º *Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judicial.*

§ 1º *Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judicial mais apropriado à sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto.*

§ 2º *A folga compensatória será concedida independentemente do sistema de plantão adotado.*

Art. 2º *O servidor escalado para o plantão judicial fará jus ao benefício do caput do art. 1º independentemente do cargo ou função que exerça.*

Art. 3º *É vedado ao órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária.*

Os elementos trazidos aos autos demonstram que alguns Tribunais, em razão da carência de servidores e

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

juízes, estão tendo dificuldade em implementar o disposto na Resolução nº 25/2006 deste Conselho. Nesse sentido é o relato da Presidente do Tribunal da 9ª Região, ao referir que os finais de semana, feriados e o período de recesso do ano de 2006 somaram 139 dias de plantão, ou seja, pela aplicação da Resolução nº 25, os 13 juízes e 15 servidores que participam da escala teriam, cada um, em torno de 10 dias de folga compensatória. Nessa mesma hipótese, uma Vara do Trabalho do interior teria que funcionar com um servidor a menos durante 139 dias do ano, o que equivale a quase cinco meses, isso sem considerar o período de férias e as eventuais licenças.

Com efeito, entendo que tal circunstância não atende ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que não abrange somente o modo de atuação do agente público, mas também o modo de organização da Administração Pública, que sempre deve almejar melhores resultados na prestação do serviço público, no caso, a prestação jurisdicional. Segundo Alexandre de Moraes, uma das características do princípio da eficiência é o direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum. Nesse sentido, o ilustre jurista salienta:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R.
Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

*"a Constituição Federal prevê no inciso IV do art. 3º que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ressaltamos que ao legislador ordinário e ao intérprete, em especial às autoridades públicas dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo e da Instituição do Ministério Público, esse objetivo fundamental deverá servir como vetor de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações."*¹

Diogo de Figueiredo Moreira Neto lembra que a tendência, no âmbito da Administração Pública, é abandonar a idéia de que basta a gestão eficaz da coisa pública, ou seja, o desenvolvimento do processo e a produção de resultado. Atualmente, importa menos o processo e mais o resultado, que deve ser alcançado com *"menor custo, no mais curto lapso de tempo e com a melhor qualidade possíveis"*². Este, aliás, é o sentido da norma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, que insere o princípio da eficiência do Poder Judiciário entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão:

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo:Atlas, 2005.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Coordenação gerencial na administração pública**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 214.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

Art. 5º

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ademais, restou demonstrado que o sistema plantão mais conveniente à realidade da Justiça de Trabalho, dada a natureza das ações que julga, é o não-presencial, sem a exigência de que o servidor ou juiz permaneça à disposição em sua residência. Diferentemente, no plantão presencial, o servidor ou juiz é convocado a permanecer na sua unidade judiciária, como se estivesse em um dia normal de trabalho. Por óbvio, em ambas as hipóteses há o comprometimento do juiz ou servidor com o trabalho, mas em níveis diferentes, a exigir, portanto, regramento diferenciado. A par disso, ressalto que, com o avanço da telefonia móvel, está mitigada a restrição ao deslocamento dos juízes e servidores que permanecem em "sobreaviso".

Dessa feita, proponho seja alterada a redação do §2º do artigo 1º da Resolução nº 25/2006, para fazer constar o seguinte:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

§ 2º Na hipótese de plantão não-presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, preliminarmente, em conhecer da matéria e admitir o COLEPRECOR como interessado, e, no mérito, em acolher sua pretensão, para alterar a redação do §2º do artigo 1º da Resolução n.º 25/2006, nos termos da fundamentação.

Brasília, 28 de junho de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO,
Relator.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 10/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo